

INEFICIÊNCIA DA LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Victor Augusto Justino Mariano¹; Victor Tadeu Rocha Alves²; Vitor Carvalho da Silva³; Hugo Ferreira Calderaro⁴

¹Graduando em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS/AEMS

²Advogado. Especialista em Processo Penal pela Universidade de Coimbra (Portugal) e IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais). Professor na Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul – Faculdades Integradas de Três Lagoas (AEMS) do Curso de Direito.

³Graduado em Direito pela Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Especialista em Direito Civil – Faveni; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogado.

⁴Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista; Especialista em Direito Civil, Empresarial e Processo Civil pelo Damásio Educacional; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogado.

RESUMO

O presente artigo tem como sua vertente apresentar um estudo analítico sobre a Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – popularmente conhecido como “Estatuto do Desarmamento”. Neste referencial será discorrido sobre a eficiência deste decreto em forma de lei vigente e a sua influência pela falta de conhecimento técnico populacional, tais como a apresentação de argumentações que vão de confronto para as superstições criadas em cima do armamento, tendo em vista a inobservância de um objeto confeccionado para a proteção de seus portadores e também a ineficiência do referido estatuto perante um contexto social, percebendo-se a falta de comprometimento estatal quando o tema é Segurança Pública, fazendo uma referência ao estado de instabilidade apresentado na Eleição Federal de 2022, que por muitas pessoas foi considerada um caos no âmbito de segurança pública e a demonstração que o estado não está preparado para conter uma possível instabilidade social, que pode ser possível por vários motivos, tanto econômicos, religiosos, sendo possíveis até mesmo em situações que envolvam a questões de princípios.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto do desarmamento; Armamento; Caos social; Proteção do indivíduo; Princípios basilares de proteção social.

1 INTRODUÇÃO

O referido artigo explanará sobre a inconstitucionalidade do estatuto do desarmamento, e as ações compostas pela sua falta de informação, será discorrido também sobre as etapas principais do processo de regularização da posse de arma de fogo com ênfase na discricionariedade do delegado de polícia sobre tal processo.

Será abordado também sobre a relação de falta de preocupação estatal com a segurança particular de cada cidadão brasileiro, tendo em vista a falta de efetividade na prestação de tal serviço fundamental, ficando evidente a necessidade de que tal instrumento (Armamento) seja essencial para “cobrir” a lacuna deixada pelo ente federado.

Ademais, analisaremos também o Estatuto do desarmamento, no qual é o tema principal do artigo em questão e suas principais características que o tornam ineficaz a qualquer cidadão que busca minimamente a sua proteção bem como a da sua família em um contexto geral.

Contudo, vale salientar que a proposta do artigo não é de que toda a população adquira uma arma de fogo, mas sim, que tenham a possibilidade de uma forma mais viável no quesito burocrático e que não tenha que aguardar a vontade do delegado de polícia para tal efetivação ou concordância, sendo que o mesmo detém tal autorização.

Por fim, podemos verificar todos os aspectos a serem desenvolvidos acerca do tema e buscando um melhor entendimento do mesmo, iremos desmistificar alguns fatos que foram impostos a população pela mídia de uma forma pejorativa e falaremos sobre a cultura armamentista que ao ver da maioria da população é algo que deve ser evitado.

2 DA LETALIDADE DO ARMAMENTO

Quando analisamos a perspectiva que as armas matam, estamos retirando um fator crucial para a verificação do tema, o humano, pois se extrairmos o significado de arma que é um instrumento, mecanismo, aparelho ou substância específicos ou adaptados para proporcionar vantagem na defesa ou no ataque em uma luta, por vez podemos perceber que são mecanismos que são utilizamos para a defesa ou ataque em um eventual confronto e não exclusivamente para retirarem a vida de um indivíduo.

Ademais, quando analisamos a essência do armamento não é para cometer crimes e um eventual homicídio, e sim, para proporcionar proteção ao indivíduo portador do mesmo, o cerne principal deste tema é o indivíduo portador de tal ferramenta, que por sua vez é detentor de consciência, que sendo assim, sabendo das consequências de seus atos, ou seja, não são as armas que matam e sim os humanos que detém capacidade para tal, vale a pena salientar que a ferramenta não é para o referido uso, e sim para segurança individual e coletiva das pessoas que convivem consigo.

Além disso, podemos evidenciar o contexto caótico que estamos presenciando, das diversas ameaças de massacres nas escolas e universidades a necessidade do aumento da segurança deste ambiente, pois como todos nós sabemos o berço da cidadania brasileira se encontra nos estudantes que estão a se desenvolverem intelectualmente para exercerem sua função na sociedade atual.

Portanto, não podemos deixar de citar um Projeto de Lei Nº 1449/2023 desenvolvido pelo Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj, que evidencia:

Trata-se de projeto de lei que visa garantir efetiva segurança aos cidadãos brasileiros, principalmente crianças, adolescentes e professores, que convivem em ambiente escolar. A violência nas escolas de todo o País é um assunto que já vem sendo debatido há anos, a importância do tema se demonstra principalmente em momentos como o vivenciado neste 27 de março, em que um aluno invade a escola em que estuda e ataca professora e colegas, assim como, em tantas outras tragédias vivenciadas. A Carta Magna de 1988 prevê que a segurança é essencial para o efetivo exercício da cidadania dos cidadãos, sendo um direito fundamental dos brasileiros, assim como a educação. Em razão disso, é essencial que a escola seja um lugar totalmente seguro para todos que ali se encontram, garantindo a efetiva aprendizagem.

Visando uma melhor compreensão acerca do tema devemos quebrar os dogmas já encravados em nosso cerne e buscar um meio no qual não precisemos depender exclusivamente do estado para prover nossa proteção, e levando em consideração a proporção da extensão territorial brasileira fica evidente o tamanho do desafio a ser seguido, e optarmos por outros meios de defesa, um deles sendo o armamento, entretanto, não sendo somente ele, podendo começar com pormenores como instalações mínimas de segurança na sua residência indo até o mais alto e sofisticado nível de segurança residencial.

3 A FALSA SENSAÇÃO DE DEVER CUMPRIDO

A maior proposta do estatuto do desarmamento é seu próprio nome em sentido literal, desarmar a população em seu sentido amplo, entretanto quando paramos para analisar que quem está entregando suas armas a troco de nada são somente os cidadãos de bem, por outro lado, os que estão a mercê da sociedade pela falta de comparecimento do estado, não optam pela mesma ideia.

Ademais quando analisamos o contexto geral percebemos que a ausência de alguns requisitos que estão em evidencia neste tópico, pois precisamos do

estado para a solução e negociação de insumos para a comercialização de matérias primas para o exterior, para a saúde, educação tal como a segurança pública, entretanto esses três últimos pilares estão em déficit em todo o país, alguns tópicos como a saúde “sentimos na pele” no contexto pandêmico, como a instabilidade social no período eleitoral do ano passado, e não podemos esquecer a educação que podemos falar aqui em dois pontos, em primeiro lugar no sentido real da educação que não está nem perto de ser uma das melhores e no sentido da segurança educacional tendo em vista o mais uma vez o período de instabilidade, considerando os diversos ataques as instituições de ensino.

Além do mais, não tendo nenhum meio de proteção as nossas crianças e adolescentes ficando totalmente vulneráveis os quaisquer tormentos que possam a vir perturbar a ordem social, ficando mais uma vez evidente a necessidade de ter segurança armada nas escolas do Brasil, como o delegado Paulo discorreu, vale a pena lembrar que a segurança armada serve tanto como um alerta para invasores de fora quanto uma segurança extra para os estudantes.

Aliás, o contexto social brasileiro deve ser considerado, na região do interior de Mato Grosso do Sul não fica tão claro essa visão, mas se pegarmos um contexto de capitais ou de grandes centros aonde a criminalidade é algo “Cotidiano” na vida das pessoas, ter um meio de defesa é essencial para todos que convivem naquele convívio social.

Por fim, observando essas diversas características e analisando o sistema como um todo não é viável para a população em si entregar seu armamento para as autoridades competentes, pois se um indivíduo deseja realizar tal ato deve-se colocar em uma balança essa escolha e geralmente ela tende a ser negativa para o lado da segurança.

4 O DESARMAMENTO TEM DIMINUIDO A CRIMINALIDADE?

De acordo com o Instituto de pesquisa econômico aplicada, levando em consideração os dados da taxa de homicídios por armas de fogo dos anos de 1989 a 2019, podemos analisar que um crescimento exponencial no índice de homicídios ao passar dos anos, demonstrando a ineficiência de tal estatuto.

Ademais, se desconsiderarmos os anos antes da referida lei ainda sim a taxa continua aumentando, demonstrando que o armamento não é o problema e sim a forma de utilização do mesmo, pois quando a lei entrou em vigor, grande parte da população entregou seu armamento para o estado e automaticamente dependendo dele para sua proteção.

Contudo, com o analisado fica evidente que se o propósito da lei era somente diminuir as armas da população de bem, o mesmo foi realizado com sucesso, agora se o propósito do mesmo fosse desarmar a população por que o estado conseguiria se apresentar de tal forma eficiente ao ponto de os cidadãos não recorrerem a meios de proteção o mesmo falhou.

Por fim, o desarmamento não passa de umas falácias ao ponto de que quem o defende 100% nunca passou por nenhum perigo ou invulnerabilidade, ou acredita que armas só foram feitas para matar e nada além disso, claramente não estou crucificando o referido decreto em sua totalidade, mas sim em partes nas quais poderiam buscar somente dificultar o acesso a defesa, visto que o estado tem o dever de prover o mínimo para a população e o cidadão pode e deve ser o mais independente possível do estado, buscando meios alternativos de saúde (Planos Particulares), de segurança (Armas, Câmeras, alarmes entre outros).

5 PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DO ARMAMENTO

O procedimento descrito na Lei de nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, traz por sua vez uma série de requisitos para que seja concedido a liberação da posse do armamento, antevista a posse do armamento é aquela que serve para o uso residencial urbano ou rural, cujo a principal diferença entre o porte é que quem detém o porte poderá andar com seu armamento consigo sem maiores problemas, ademais percebemos que com diversos aspectos tal estatuto se demonstra ineficiente entre eles são os próprios aspectos essenciais da referida lei.

Por isso, quando falamos nos requisitos essenciais para a posse do instrumento que são ter pelo menos 25 anos que já demonstra total ineficiência no quesito protetivo de algumas carreiras, como por exemplo no meio jurídico em alguns âmbitos como o penal, que por muitas das vezes o seu cliente já cometeu algum delito e/ou você está acusando o mesmo defendendo seu cliente, sendo por

sua vez algo de extremo perigo pois infelizmente tal profissão pode virar alvo da criminalidade apenas por exercer a letra da lei, pois se concluirmos o ensino superior na “idade ideal” a grande maioria terminaria com 22 anos (Meu caso) e teria que ficar mais vulnerável a qualquer tipo de ameaça da parte contrária.

Ressaltasse que mesmo tendo a posse do armamento, não necessariamente vamos ter o uso do mesmo, por muitas vezes é melhor pecar pelo excesso e ter algo garantindo sua integridade e nunca utilizar do que não ter e ficar dependendo da segurança pública.

É necessário apresentar original e cópia do documento de identificação pessoal na solicitação juntamente com a comprovação de inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio das certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral a fim de demonstrar e analisar a existência de cometimentos de crimes que desabonem a concessão de tal benefício e tal comprovação é feita no momento da solicitação da posse e, ainda, de forma periódica.

Também é essencial comprovar ocupação lícita (trabalho) e residência fixa por meio de documentação para que se houver a necessidade de verificação do armamento devido a algum uso em legítima defesa ou algum problema existente.

O solicitante deverá comprovar aptidão técnica para manusear a arma de fogo a partir de curso próprio fornecidos na maioria das vezes por clubes de tiro na região, pois a posse de um armamento não é brincadeira e demanda uma responsabilidade redobrada todos os sentidos.

O mesmo terá que comprovar aptidão psicológica, a qual deve ser atestada em laudo fornecido por psicólogo da Polícia Federal ou órgão credenciado, para que não reste qualquer dúvida acerca da capacidade cognitiva do indivíduo que deseja possuir tal artefato.

Se a pessoa residir em local com criança, adolescente ou com pessoas portadoras de deficiência mental, a exigência é de que haja cofre ou local seguro para o armazenamento da arma de fogo.

Por último é importante comprovar a necessidade efetiva de ter uma arma e aqui entramos em um ponto no qual existem diversas problemáticas, tais como a existência da discricionariedade do delegado de polícia e sua real eficácia sobre o tema, pois havendo a necessidade da aquisição do armamento ainda deve-se

passar sob a perspectiva do delegado de polícia que irá julgar sobre seu critério e convicções pessoais se o solicitante deve ou não ter esse tipo de defesa.

Contudo, se analisarmos em contexto geral e passando por todas as etapas de demonstração sobre o interesse de aquisição da arma como um meio de defesa é necessário convencer um terceiro estranho sobre a sua realidade e por várias vezes é uma ineficiência, na prática tal autoridade deveria ir até o local para a realizar tal verificação, entretanto isso não acontece e o que temos é um laudo indeferindo o nosso pedido de forma que ficamos novamente à mercê de um estado falho no aspecto da segurança pública.

6 DIREITO DE PORTE DE ARMAS DE FOGO A ADVOGADOS

Quando tratamos do risco inerente ao que se trata a classe dos advogados no que tange ao contexto nacional, podemos analisar que no âmbito geral a advocacia é um ramo perigoso a se seguir, entretanto pode-se diminuir este perigo com o auxílio do armamento assim como alguns membros concursados que podem ter seu armamento junto consigo nas audiências, como os juízes, procuradores, advogados da união, entretanto quando vamos para o lado da advocacia particular esta perspectiva muda, pois o mesmo não tem tal benefício para sua própria proteção.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - Demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

Ou seja, fica evidente a necessidade essencial que esta profissão tenha sua integridade física e moral resguardada, e ter um meio de segurança no qual facilita este tipo de proteção é fundamental, sendo que por sua vez outras partes do “mesmo sistema” tenham consigo esse tipo de proteção adicional.

Além do mais, até a própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se pronunciou sobre o caso solicitando no PL 3723 a inserção dos advogados particulares a este projeto que altera a lei nº 10.826, 2003 para que as categorias

dos advogados particulares possam se preservar contra qualquer tipo de injusta agressão.

Contudo, o projeto de lei que foi protocolado no ano de 2019 ainda está em trânsito para ser analisado, mesmo tendo sua primeira etapa aprovada em plenário ainda não houve sua efetivação nos dias atuais, contudo é promissor que tal projeto seja implantado logo mais e que todos da mesma categoria consigam ficar mais protegidos.

7 MEIOS ALTERNATIVOS PARA A AQUISIÇÃO DO ARMAMENTO.

Existem dois órgãos que são competentes o suficiente para cuidar do registro, autorização e manutenção das armas de fogo dentro do território nacional, o mais comum e convencional que é o Sistema nacional de Armas (SINARM) que é mantido pela Polícia Federal e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) que é gerenciado pelo Exército Brasileiro.

No que tange ao SINARM que é aonde temos a figura do Delegado de polícia juntamente com sua discricionariedade para decisão de possuir do cidadão perante sua vontade de adquirir o armamento, já analisamos que é um processo muito moroso e não tem nenhuma garantia que o mesmo seja efetivo no que tange a decisão favorável ou não, deixando todo o processo no escuro.

Em confronto temos o SIGMA que muitos cidadãos que buscam adquirir seu armamento, pois existem outras possibilidades a serem exploradas e é aqui que entram os famosos CACs (Caçadores, Atiradores desportivos e Colecionadores) que é um grupo de pessoas que buscam ter consigo algum armamento, vale ressaltar que as vezes nem são para a defesa e sim por saberem da história dos equipamentos e terem um apego histórico importante para os envolvidos como o caso dos colecionadores.

Ademais essa categoria de pessoas não busca sair com esses equipamentos para realizar atrocidades, muitas vezes são usados para fins de exibição como um meio de demonstração de apreço por algo que por muitos anos foram desenvolvidos para defender as fronteiras de nosso país.

O Caçador como o próprio nome já nos remete é a pessoa que busca seu armamento, por ter interesse na caça legal, cumprindo todos os requisitos legais

para tal ato. Buscando essa licença por morar em lugares mais afastados como fazendas e sítios de grande proporção e de difícil acesso a cidade.

Uma característica interessante dos caçadores é o tipo de armamento usado, que geralmente são de calibres baixos, sendo suficiente somente para o abate do animal que o mesmo tem necessidade de caçar para prover alimentação a sua família e sendo quase dos mesmos modelos disponíveis no mercado nacional como as carabinas e rifles.

Por fim, quando falamos nos atiradores desportivos podemos perceber um certo apreço a cerca no utensílio que o mesmo usa, no caso seu meio de proteção, os atiradores desportivos têm uma diferença dos demais, pois os mesmos buscam o treino constante, para uma melhor eficiência em um possível confronto, muito comum também as pessoas atirarem como uma válvula de escape para todos que praticam.

Os atiradores desportivos possuem até um espaço em jogos olímpicos juntamente com a Confederação Brasileira de Tiro Esportivo que buscam títulos olímpicos para o nosso país, com isso observando a vertente que as armas estão em campeonatos mundiais de precisão, demonstrando que não deve haver somente o respeito e sim a habilidade que quem as possui.

8 DO PORTE DO ARMAMENTO

Diante da perspectiva do armamento temos que diferencias algumas espécies de porte da ferramenta de defesa que está em seu poder, portanto há 5 (Cinco) tipos diferentes de porte de uma arma de fogo no Brasil atualmente, sendo elas: o porte pessoal; o porte rural; porte atirador desportivo, colecionador e caçador; empresas de segurança e o porte funcional.

Segundo a Câmara Legislativa subentende-se o porte pessoal sendo uma licença concedida aos cidadãos em geral (atendendo certos requisitos) a portarem uma arma de fogo de uso permitido, para defesa pessoal e de seu patrimônio. O interessado pode fazer o requerimento desta licença quando atinge a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos e passar em todos os testes com no mínimo de capacidade.

Ainda temos o porte rural que também é uma licença conferida, só que neste caso ao proprietário ou reside na propriedade rural atendendo a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos desde que comprovem que seja para o seu sustento ou a defesa da sua posse, tanto quanto a de sua família e terceiros envolvidos juntamente com ele. Está licença será concedida com a apresentação de um documento pessoais e um em específico demonstrando a moradia em residência rural.

Ademais, o porte para o atirador desportivo, colecionador e caçador (CAC), a prática de caça tiro esportivo e o colecionador deve ser endereçada ao Exército Brasileiro por eles terem o controle da emissão do CR que é o Certificado do registro do armamento que o mesmo detém e o mesmo possui validade em todo o território nacional.

Já o porte para empresas de segurança é uma situação excepcional o porte será emitido em nome da empresa prestadora do referido serviço pela polícia federal e nesta autorização será indicado o colaborador que fará o uso da arma de fogo, neste porte além dos requisitos básicos que já devem ser preenchidos os profissionais desta profissão deverão obter o a aprovação do curso específico para o porte profissional de arma de fogo.

A autorização confere aos funcionários a portar a arma de fogo de sua propriedade e/ou fornecida pela a empresa se a mesma conferir tal autorização mesmo fora do serviço devido o alto risco da profissão.

O porte funcional ou por prerrogativa de função serve para garantir a integridade do funcionário no exercício de sua função, podendo ser essa do corpo efetivo da justiça brasileira, tanto quanto das forças armadas como a polícia militar de cada estado, o interessante desse porte é uma possibilidade de “aquisição” do armamento antes da idade mínima, como um policial recém formado de 19 (dezenove) anos de idade, o mesmo já é membro do efetivo policial de um estado e precisa defender a população e a si mesmo, então será concedida o porte por prerrogativa de função neste caso.

A emissão deste tipo de porte será emitida pelo o órgão responsável pelo o agente/colaborador no qual é vinculado ficando sobre responsabilidade do mesmo a propriedade e guarda do referido equipamento, e será somente sobre o período de serviço do agente a não ser que seja comprovado o risco a integridade física.

O referido porte fica valido somente em exercício de sua função, portanto caso o portador deixe a empresa ou organização o porte será retirado e a arma deverá ser reintegrada no corpo das respectivas instituições em um prazo de 30 (trinta) dias.

9 INSEGURANÇA PÚBLICA

Ante o exposto, devemos iniciar com a definição de segurança pública fornecida pelo fórum de segurança pública:

A Segurança Pública é um serviço público, baseado na prevenção e na repressão qualificada, com respeito à equidade, à dignidade humana e guiado pelo respeito aos Direitos Humanos e ao Estado democrático de Direito. A partir destes princípios, políticas de segurança pública ganham diversidade nos diferentes territórios e contextos.

Podemos analisar juntamente com está definição o seguinte trecho da secretaria de segurança pública do estado da Bahia:

VISÃO. Transformar as Corregedorias do Sistema de correição da Secretaria da Segurança Pública, buscando uma unificação no padrão de atendimento, tratando com igualdade as ações de desvios de conduta disciplinar praticados por Servidores Públicos da Secretaria, da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Departamento de Polícia Técnica, buscando a criação de uma Corregedoria Única no âmbito da Segurança Pública. VALORES E PRINCÍPIOS Humanização, legalidade, ética, moralidade, imparcialidade, eficiência, agilidade, dignidade, qualidade, confiança, segurança.

Logo podemos perceber que o estado tem o dever fundamental prover a segurança de todos, lembrando que não é somente a segurança no sentido restrito da palavra e sim em âmbito de saúde, alimentação, remédios entre outros, o referido tema aborda uma infinidade de aspectos que podem ser analisados.

Ademais, com o avanço do estatuto do desarmamento, podemos analisar o avanço da escalonado na violência do brasil, por consequências de uma má gestão pública operacional que visa ações imediatas não se preocupando a longo prazo e gerando consequências inimagináveis. Com isso a sociedade ficou à margem da criminalidade removendo o mecanismo de defesa do cidadão e o deixando dependente da segurança estatal.

Contudo, fazendo alusão no cenário eleitoral de 2022, percebemos, que o estado não está preparado o suficiente para conter um momento de crise como o

que aconteceu neste período, o momento de instabilidade perdurou por alguns dias e o medo populacional só aumentou.

Ainda mais, com todas as fortes ameaças evidenciadas nas redes sociais que foi tópico de debate internacional com uma atenção extrema, visto que precisa ter uma responsabilização pelos discursos de ódio evidenciados por toda a parte agressora.

Visto ainda que, a internet é algo muito nova tendo em média 60 anos, por mais tecnológica que possa parecer é um campo sem a devida legislação, mesmo com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco civil da internet) essa rede é de extrema vastidão, podendo a mesmo ser de difícil controle.

Por fim, devemos não somente analisar o contexto cibernético e sim o contexto “real” que estamos passando, diante até das escolas que são o alicerce da grandeza de nosso país, estão tendo casos que violência extrema contra os professores tanto quanto os alunos que vão até o meio de ensino para buscar uma melhoria e acabam tendo seus corpos agredidos ou até pior, tendo suas vidas ceifadas.

Reiterando o Projeto de Lei Nº 1449/2023 do Deputado Federal Paulo Bilynskyj que corretamente percebeu o carecimento de implantação de segurança armada nas escolas nosso brasil, não somente para a proteção externa de violências e sim as internas, dado que com a vasta percepção de risco provenientes de alunos cometidos nas instituições de ensino atualmente, temos que providenciar um meio de segurança aqueles que estão comprometidos com seu intelecto que é o objetivo principal destas instituições.

Ademais, de acordo com o PL 2058/2019 do Deputado Federal Glaustin da Fokus que versa sobre a entrada de objetos perigosos nas escolas de todo o país, fica claro a falta de interesse estatal no que tange aos representantes estaduais tanto quanto os representantes federais e aos outros membros que versam sobre a tramitação das leis, que deixam as crianças que são o futuro da nação desprotegidos de agressores postergando um projeto de lei que interesse fundamental que é a segurança.

Com isso, tendo vistas que o cenário atual está de extremo perigo e calamidade social, é claro que as escolas públicas e particulares de todo país precisam de segurança e meios nos quais possam evitar a entrada de todo e

qualquer tipo de objeto que possa vir a ferir a integridade física de um aluno ou professor.

Em conclusão, vale a pena lembrar que a segurança pública vai muito além de manter intacta a integridade física dos indivíduos, mas sim proporcionar meios dignos os suficientes para não depender do estado para realizar tal proteção mesmo ela sendo uma atividade fundamental do mesmo, podendo é claro por opção própria ficar no aguardo de tal segurança, mas deixando a escolha de quem busca opções diferenciadas para ter o anteparo adicional além do que a administração tem a oferecer.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto é notável a falta de estrutura estatal para tal ato tornando-se inviável o referido decreto sendo evidenciado o grau de importância da discricionariedade do delegado de polícia, tendo seu papel principal no âmbito de acatar ou negar os pedidos propostos a quem tem o interesse de possuir ou portar tal ferramenta.

Fica evidente também o esforço de alguns parlamentares acerca do tema, infelizmente só depois que houve alguns atentados e ameaças as instituições de ensino, demonstrando que o armamento não é somente para ceifar vidas alheias e sim proteger as de quem a gente se importa.

Ademais, demonstrando a ineficiência da lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para com a população que não quer depender do estado para prover sua própria segurança, tendo em vista que existem outras preocupações estatais a cerca do tema, contudo deve se majorar a ideia de que as pessoas podem portar armas de fogo e conviver em paz, pois somos todos seres racionais e somos responsáveis por nossos atos.

Portando, conclui-se que, à vista disso, o objetivo principal do referido artigo é desmistificar algumas crenças referente o armamento e que é um tema que pode ser debatido e regularizado de uma forma mais adequada pelos parlamentares e que as mortes dos jovens que sofreram os atentados muitas vezes que nem foram por armas de fogo não sejam em vão e sim para o progresso do nosso país em relação ao tema

Tendo em vista que o “homem” tem a capacidade de fazer o mal com basicamente todo e qualquer tipo de objeto, o que vai depender da sua criação e de seu estado mental no referido momento e que não precisa ser necessariamente uma arma de fogo reiterando o que foi dito acima, qualquer objeto pode ser usado para matar e isso não quer dizer que é o seu objetivo principal ou que o mesmo foi criado para tal fim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, L. I. O advogado e o porte de arma. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-16/publico-privado-advogado-porte-arma>> Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. Comissão especial aprova Estatuto de Controle de Armas de Fogo em substituição ao Estatuto do Desarmamento (Lei 3722/12). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/estatuto-de-controle-de-armas-de-fogo/index.html#:~:text=A%20emiss%C3%A3o%20do%20porte%20%C3%A9,uso%20de%20armas%20de%20fogo>> Acesso em: 12 de abril de 2023

BRASIL. Estatuto de Controle de Armas De Fogo, 19 de abril de 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/estatuto-de-controle-de-armas-de-fogo/index.html#:~:text=PORTE%20PESSOAL,requisitos%20estabelecidos%20para%20a%20posse>> Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70307/696171.pdf?isAllowed=y#:~:text=LEI%20No%2010.826%2C%20DE%2022%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003*,crimes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs> Acesso em: 05 de março de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 2058/2019 de 04 de abril de 2019, dispõe sobre o controle de entrada indevida de objetos, instrumentos e substâncias perigosos nos estabelecimentos de ensino. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196870>> Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3723, de 2019, de 07 de novembro de 2019. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

(Código Penal); e revoga dispositivos das Leis n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140042>> Acesso em: 02 de março de 2023

BRASIL. Projeto de Lei Nº 1449/2023, de 27 de março de 2023. Dispõe sobre a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino.

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2353666>> Acesso em: 01 de março de 2023

BRASIL. Visão, Valores e Princípios da segurança pública. Disponível em: <<https://www.ssp.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=16#:~:text=Humaniza%C3%A7%C3%A3o%2C%20legalidade%2C%20%C3%A9tica%2C%20moralidade,%2C%20qualidade%2C%20confian%C3%A7a%2C%20seguran%C3%A7a>> Acesso em: 17 de maio de 2023.

Fórum de Segurança Pública, Armas de fogo e homicídios no Brasil, de 30 de setembro de 2022. A violência letal no Brasil atingiu o recorde histórico em 2017, quando mais de 64 mil pessoas foram assassinadas e a taxa de mortalidade chegou a 30,9 por 100 mil habitantes. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/armas-de-fogo-e-homicidios-no-brasil/#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20letal%20no%20Brasil,a%202022%2C%20em%202021.> Acesso em: 15 de maio de 2023.

Fórum de Segurança Pública, Políticas Públicas, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/politicas-publicas/>> Acesso em 17 de maio de 2023

Frederick P. Rivara, MD, MPH; David M. Studdert, LLB, ScD, MPH; Garen J. Wintemute, MD, MPH, Firearm-Related Mortality, de 28 de agosto de 2018. Qual é o ônus da mortalidade por armas de fogo em nível global, regional e nacional entre 1990 e 2016 por sexo e idade?

Disponível em: <<https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2698492>>

Acesso em 13 de abril de 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Economia Aplicada, Taxa de Homicídios por Armas de Fogo. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/35>> Acesso em: 16 de maio de 2023

PEREIRA, L. de S. T. A Inconstitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, de 20 de maio de 2019. Este trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826 de 2003). Nesta pesquisa será abordado a Constitucionalidade da lei, sua influência na população e o Decreto 9.785 de 2019 (novo decreto sobre armas).

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74065/a-inconstitucionalidade-do-estatuto-do-desarmamento>> Acesso em: 14 de abril de 2023.

VOITCH, G. Desde 2016, Brasil registrou 72 assassinatos de advogados. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/parana/desde-2016-brasil-registrou-72-assassinatos-de-advogados/>>. Acesso em: 12 de maio de 2023.